DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4552/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/12025/2016
PROTOCOLO	: 1687838
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	: MARIO VALERIO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da formalização do Contrato Administrativo n. 63/2016, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Cirumed Comércio Ltda, tendo como objeto a aquisição de diversos materiais de consumo médico hospitalar, bem como da sua execução financeira.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 13/2016, este foi declarado regular na Decisão Singular n. 12854/2017 (peça n. 27, fl. 778 do TC/MS 12022/2016).

A referida contratação, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão**:**

– Decisão Singular DSG-G.FEK-3268/2020 (peça 25, fls. 197-200), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 63/2016 celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó e a empresa Cirumed Comércio Ltda.;
> II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 63/2016 pela ausência das Certidões Negativas de Débitos perante o FGTS, INSS, Justiça do Trabalho, das Fazendas Federal, Estadual e Municipal referente a cada pagamento realizado, infringência às regras dos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;
> III- aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Ivo Benites, CPF: 312.629.701-30, Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Caarapó, à época dos fatos, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;
> Campo Grande, 15 de abril de 2020.
> Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Ivo Benites foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 27, fls. 202-203**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC- 5731/2022 (peça 34, fl. 210), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/12025/2016).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-5731/2022 peça 34, fl. 210), e **decido** pela extinção deste Processo TC/12025/2016, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor Ivo Benites (Decisão Singular DSG-G.FEK-3268/2020), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de junho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS